



APLICABILIDADE DAS LEIS INFANTOJUVENIS EM PATOS DE MINAS ATRAVÉS DAS FONTES JORNALÍSTICAS

Vicente Antonio Batista Fonseca¹

Misael Hipólito Ribeiro²

Líia Sicoli Hipólito Ribeiro³

Resumo: Este artigo apresenta uma pesquisa histórica que investiga a aplicabilidade das leis infanto-juvenis em Patos de Minas entre os anos de 1920 e 1945. Para tanto, adota-se uma metodologia de análise documental, utilizando-se de fontes primárias, pautada na leitura crítica de matérias publicadas no jornal local Folha de Patos. A pesquisa examina reportagens que abordam a atuação do Juizado de Menores, a questão do abandono intelectual e a implementação de normativas como o Código de Menores de 1927 e o Decreto-Lei nº 3.200 de 19 de abril de 1941. Os resultados, analisados sob uma abordagem historiográfica, indicam que a interpretação e a aplicabilidade dessas normas, embora formalmente protetivas, manifestavam um caráter punitivo e moralizador no contexto local, frequentemente tratando a infância vulnerável como questão de ordem pública e promovendo a institucionalização e o trabalho forçado. Práticas essas que beiravam a exploração, conforme evidenciado pela análise comparativa dos salários da época. Conclui-se que a imprensa local constitui uma fonte essencial para desvendar as práticas sociojurídicas e educacionais do período.

Palavras-Chaves: Direito Infantojuvenil, Historiografia, Educação, Pesquisa histórica, Fontes primárias.

INTRODUÇÃO

Durante a Primeira República (1889 - 1930), o Brasil passou por um processo de institucionalização de práticas jurídicas e educacionais guiadas por ideário positivistas e eugenistas, norteados a forma como o Estado brasileiro direcionava as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

O positivismo jurídico, legado de Auguste Comte (1798–1857) e adotado com entusiasmo pelas elites intelectuais brasileiras, fundamentava-se no trinômio da ordem, da disciplina e da autoridade estatal como pilares inegociáveis para o progresso nacional. Nesse contexto, o discurso eugênico — fortemente influenciado por correntes europeias — consolidou-se no Brasil ao articular noções de degeneração, raça, higiene e saúde pública como instrumentos de controle social e populacional.

A infância pobre, passou a ser alvo de políticas preventivas e corretivas. Essas ações se baseavam na crença, bastante difundida à época, de que a vulnerabilidade social era resultado de herança ou resultado de má formação moral. Assim, medidas como o internamento em

¹ Mestrando em Educação – Linha História e Historiografia da Educação – PPGED-UFU. ORCID: 0009-0007-9766-3546 Email: vicente.antonio21@gmail.com

² Doutorando em Educação – Linha História e Historiografia da Educação - PPGED-UFU. ORCID: 0009-0001-9508-2074 Email: misael.ribeiro@ufu.br

³ Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Francisco Maeda. ORCID: 0009-0003-4761-8860 Email: livia.sicoli@sou.fafra.com.br



instituições de correção e a imposição do trabalho forçado eram legitimadas por discursos jurídicos, pedagógicos e médicos, sendo vistas como formas de regeneração moral e reeducação dos corpos — uma salvação imposta pela coerção.

METODOLOGIA

Este artigo adota uma abordagem qualitativa de cunho histórico-documental, com ênfase na análise de fontes primárias e secundárias relacionadas à recepção e aplicação das normas infantojuvenis no município de Patos de Minas (MG), entre as décadas de 1920 e 1940. A investigação parte da perspectiva da história social da infância e do direito, buscando compreender como dispositivos legais de caráter nacional — como o Código de Menores de 1927 e o Decreto-Lei nº 3.200/1941 — foram apropriados, reinterpretados ou aplicados em escala local.

A principal fonte primária utilizada é o jornal *Folha de Patos*, periódico de circulação regional, cujas edições antigas foram examinadas com o objetivo de identificar matérias, notas e comunicados oficiais que evidenciem práticas jurídicas, administrativas e sociais voltadas à infância em situação de vulnerabilidade ou risco. A seleção das reportagens foi feita com base na presença de termos-chave como “menores”, “inspetor”, “abono familiar”, “Juízo de Menores” e “assistência à infância” e “educação” buscando reconstruir o discurso jurídico-moral veiculado pela imprensa local.

A análise dessas fontes segue os princípios da hermenêutica histórica, considerando o contexto social, político e ideológico da época, especialmente a influência do Estado Novo e das doutrinas de controle social e moralização da pobreza. Paralelamente, foram consultadas obras de referência na historiografia da infância e da assistência social no Brasil, com destaque para autores como Ribeiro (2015) e Noronha (1972-1973), entre outros, a fim de embasar criticamente a interpretação das fontes.

Dessa forma, a metodologia combina análise de conteúdo com leitura crítica das fontes históricas, articulando aspectos legais, sociais e culturais na reconstrução do cenário infantojuvenil de Patos de Minas na primeira metade do século XX.

DESENVOLVIMENTO

A RECEPÇÃO DAS NORMAS INFANTOJUVENIS ATRAVÉS DA FOLHA DE



PATOS

A análise de reportagens que abordam a aplicabilidade das leis infantojuvenis de âmbito nacional em Patos de Minas (MG) revela o caráter ambíguo das práticas jurídicas e educacionais da época. Tais práticas, muitas vezes apresentadas como ações filantrópicas ou educativas, operavam, na realidade, como estratégias de regulação da infância pobre, marcadas pelo confinamento e pela exploração do trabalho infantojuvenil. Como observa Foucault, em *Vigiar e Punir*, instituições voltadas para o cuidado e a educação frequentemente funcionam como instrumentos de controle disciplinar, atuando sobre os corpos e as condutas por meio de mecanismos de vigilância, punição e normalização. “A escola, a fábrica, a caserna, a prisão, todas semelhantes no funcionamento. O poder disciplinar generaliza-se nos dispositivos pedagógicos, médicos, industriais.” (Foucault, 2014, p. 143)

Alguns fatores são fundamentais para contextualizar essa ambiguidade legal e compreender o cenário local. O período que se seguiu à abolição da escravidão, em 1888, especialmente durante a chamada Primeira República que vai, da proclamação ao golpe de Vargas, foi marcado por tensões sociais intensas. O fim do regime escravista resultou em uma população negra recém-liberta, desassistida pelo Estado, o que contribuiu para o agravamento dos conflitos sociais e para a intensificação de políticas repressivas voltadas aos setores marginalizados.

A institucionalização de crianças e adolescentes — maiores de nove e menores de quatorze anos — sem as garantias mínimas do devido processo legal, foi respaldada por dispositivos arcaicos, como o art. 30 do Código Penal de 1890. Esse artigo permitia o recolhimento de menores por tempo indeterminado, a critério do juiz, desde que não ultrapassasse os 17 anos de idade. Tal prática foi reforçada com a promulgação da Lei n.º 628, de 28 de outubro de 1899, que dispensava o devido processo judicial, permitindo a instauração de processos e a imposição de penas diretamente por delegados de polícia. Dessa forma, institucionalizou-se um sistema que operacionalizava o controle da infância considerada em “situação de risco”, refletindo as tensões entre legalidade, moralidade e interesses econômicos, aspectos que marcaram profundamente a justiça infantojuvenil no interior do Brasil.

Conforme destaca Ribeiro (2015, p. 21), o fim da escravidão levou muitos negros e descendentes de escravizados a ocuparem as ruas das grandes cidades, desempregados e desamparados, o que acirrou os conflitos sociais. A repressão às contravenções penais foi



intensificada pela já mencionada Lei n.º 628/1899, cujo propósito era conter essas transgressões. A fim de agilizar o trabalho policial, a legislação autorizava a abertura de processos e a aplicação de sanções sem intervenção judicial. Embora o Código Penal de 1890 previsse o recolhimento de menores a estabelecimentos industriais, foi apenas em 1902 que se criou, em São Paulo, o Instituto Disciplinar — primeira instituição voltada especificamente à “reeducação” de menores.

A primeira legislação brasileira voltada especificamente aos direitos e garantias das crianças e adolescentes surgiu somente em 1923, por meio do Decreto n.º 16.272, de 20 de dezembro. Este decreto, além de introduzir dispositivos inéditos, instituiu, em seu art. 31, o Juízo de Menores no então Distrito Federal (Rio de Janeiro), com atribuições de assistência, proteção, defesa, processo e julgamento de menores abandonados e delinquentes. Essa normativa foi complementada por alterações pontuais no Código Civil de 1916, que passou a estabelecer com maior clareza as distinções entre capacidade e incapacidade civil, fixando a maioridade aos 21 anos.

Apesar de seu pioneirismo, o Decreto n.º 16.272/1923 teve curta vigência. Em 1926, o país promulgava o primeiro Código de Menores, por meio do Decreto n.º 5.083, posteriormente consolidado pelo Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Este ficou conhecido como Código Mello Mattos, nome do magistrado que presidiu sua elaboração. Esse código dividia a infância em dois grandes grupos: os “delinquentes” e os “abandonados”, sendo estes últimos subdivididos em categorias como vadios, mendigos e libertinos.

A aplicação das sanções previstas no Código Mello Mattos dependia do discernimento subjetivo do juiz, que, respaldado na ideia do “melhor interesse do menor”, podia impor medidas punitivas a jovens considerados moralmente desviantes ou socialmente vulneráveis. O resultado era a criminalização da pobreza e da marginalidade, como observa Ribeiro (2015), ao apontar que o código punia não apenas atos infracionais, mas a própria condição de miséria.

Nesse contexto, o juiz de menores assumia uma figura híbrida, que unia o papel de médico — responsável por “curar” o menor por meio da intervenção estatal — ao de pai afetivo e moralizador. Conforme Noronha (1973, p. 168), “não é erudição que se espera do Juiz de Menores: é coração”.

Essa concepção do papel judicial se faz visível também em Patos de Minas-MG, como revela a edição de julho de 1936 da *Folha Patense*, que noticiou a nomeação do novo Inspetor



de Menores da cidade. A notícia simboliza um novo capítulo no processo de vigilância estatal sobre a infância vulnerável na cidade. A seguir, transcreve-se a matéria na íntegra.

Em data de 14 do corrente mez, foi nomeado pelo M.M. Dr. Juiz de Direito e de Menores desta Comarca, Inspector do Juizo de Menores, nesta cidade, o Sr. Oscar José de Sousa, digno cidadão e exemplar chefe de família.

A nova autoridade, entrou desde logo em exercício de sua alta e nobre missão já se notando na cidade, os efeitos salutareos de sua acção. (FOLHA DE PATOS, 1 de julho de 1936).

A publicação acima evidencia a atuação do Judiciário de Patos de Minas no controle da infância considerada vulnerável ou desviada, destacando a nomeação do Inspetor como marco simbólico do fortalecimento da vigilância institucional sobre crianças e adolescentes. A linguagem laudatória da nota reflete a valorização moral da figura do inspetor, concebido como autoridade paternal e disciplinadora — em consonância com os preceitos do Código de Menores de 1927, então vigente. Tal registro, demonstra o alinhamento da justiça local com a política nacional de tutela e correção da infância pobre, em um contexto de crescente normatização e disciplinamento social.

A nomeação e o reconhecimento público do inspetor nomeado, encarregado da juventude sinalizam, de forma inequívoca, o empenho do Judiciário local em fiscalizar e garantir o cumprimento das normas voltadas à assistência e proteção da juventude na cidade. Desse modo, o ato jurídico vai além do aspecto formal, revestindo-se de uma clara demonstração de esforço em fiscalizar e assegurar que os direitos da criança e adolescente sejam de fato cumpridas.

Continuando a análise da Folha de Patos, na mesma edição do periódico, de 1 de julho de 1936, encontramos outra reportagem que se aprofunda nesse assunto, realizando uma análise detalhada da atuação do juizado na cidade de Patos de Minas.

A Justiça de Menores desta Comarca, pelo seu órgão competente, que é o Sr. Dr. Juiz de Direito, conscia de suas responsabilidades, esta vivamente empenhada em fazer cumprir com especial carinho, os dispositivos do Código de Menores, dentro do território de sua jurisdição. Elle visa, paternal e patrioticamente, amparar a todos quantos em plena juventude, quíça, pelo descido dos respectivos paes se desviam do bom caminho, e dolorosamente, a passos largos, ingressam na estrada calamitosa da perversão da delinquência. [...] delegar poderes aos Srs. Juizes de Paz, dos vários districtos que constituem este Município, para, em collaboração com S. Excia. zelarem pela vida e educação de todos os menores seus jurisdicionados, vigiando-os e encaminhando-os ás escolas; retirando-os de logares impróprios á juventude e fazendo apresentar a seus paes, para a necessária correção.



Temos visto, alias, com profundo pezar, menores, trazendo á cintura, armas offensivas; outros ingerindo bebidas alccoolicas, em vendas, onde o pouco escrupulo de negociantes, alimenta e estimula o vicio perigoso desse veneno social, aos moços, cujos paes não se saiba porque, os deixam ás soltas, e, não raras vezes, temos deparado jovens, em plena adolescencia, ocupando o banco dos réus no Pretorio, respondendo por crimes que não perpetrariam, si da parte de seus paes, houvesse um pouco de comprehensão dos seus graves deveres sociaes, cuidado da educação de seus filhos, vigiando-sos convenientemente. (FOLHA DE PATOS, 1 de julho de 1936)

A reportagem, aprofunda a discussão da questão da infância vulnerável, ao enfatizar o empenho do juizado em aplicar o Código de Menores e prevenir a delinquência juvenil. O texto sugere que a Justiça Infantojuvenil não apenas atuava repressivamente, mas buscava um papel pedagógico paternalista e corretivo, delegando poderes aos juízes de paz para fiscalizar a conduta dos adolescentes em conflito com a lei e encaminhá-los às escolas, peças fundamentais para a ação disciplinadora. Como observa Foucault “O juiz de sentença tornou-se o gestor de uma pena que se prolonga até dentro das condutas mais quotidianas. [...] Ao lado do corpo das leis, desenvolveu-se todo um saber técnico e normativo sobre o comportamento.” (FOUCAULT, 2014, p. 24)

Desse modo, a preocupação com crianças e adolescentes expostos a ambientes inadequados, como bares e ruas, evidencia uma visão moralizadora da infância, na qual o Estado e a sociedade municipal deveriam atuar para corrigir desvios resultantes da negligência familiar. Ao mesmo tempo, a matéria expressa uma perspectiva conservadora, ao atribuir a delinquência juvenil, em grande parte, à irresponsabilidade dos pais, sem considerar os fatores socioeconômicos que poderiam levar ao abandono e à marginalização dos adolescentes em conflito com a lei.

Tal discurso ecoa o espírito de seu tempo, marcado por uma concepção de Estado enquanto agente disciplinador e ordenador da vida social — ideia essa que se materializava, por exemplo, nas normativas legais e nas reformas promovidas por Francisco Campos, cujo projeto político-educacional expressava, com nitidez, esse viés autoritário.

Nessa seara a despeito da existência de leis voltadas à infância e juventude, a criminalidade infantojuvenil em Patos de Minas, à época, era tratada sob o signo da repressão. A tônica não era o amparo, mas o controle. A esse respeito, a edição da *Folha de Patos*, datada de 20 de janeiro de 1937, publica uma matéria intitulada “Amparo a menores abandonados”, que lança luz sobre o *modus operandi* do juizado de menores e revela, em entrelinhas, como



eram conduzidas as abordagens aos adolescentes em conflito com a lei. Ainda que extenso, o texto jornalístico em questão constitui um retrato vívido do tempo histórico, permitindo-nos reconstruir práticas e mentalidades da época. Por sua relevância documental e pela densidade de informações que oferece, optamos por transcrevê-lo na íntegra.

Com destino a Fazenda Gameleira, neste Município e de propriedade da 'Moinhos Minas Gerais S.A.' onde vão trabalhar na lavoura, seguiram no dia 18 do corrente, os seguintes menores: Sebastião Rodrigues dos Santos, Elias Bernardes do Amaral, Faustino Amancio, Arlindo Luiz, Evaristo do Amaral, Irineu Rodrigues, Euplinio Ribeiro da Silva e José Baptista da Silva. Já anteriormente, havia sido colocado na citada propriedade o menor Lazaro Diniz Caldeira.

A 'Moinhos Minas Gerais S.A.', por intermédio de seu digno e caridoso Gerente, Senhor Carlos Mota, firmou contrato com o Juízo de Menores, representado pelo seu esforçado e humanitário Inspetor, Sr. Oscar José de Souza, de receber em sua aludida propriedade todos os menores que para ali forem encaminhados, pagando lhes o salário inicial de 1\$000 diários, livres e mais a necessária educação primária.

O Juízo de Menores realizando a sua finalidade, ordenou que os salários vencidos pelos menores, empregados na Fazenda Gameleira, sejam depositados em caderneta nominal em um dos estabelecimentos bancário desta cidade, como início de pecúlio futuro para os mesmos.

É de esperar que dentre pouco tempo, a nossa cidade esteja livre de um sem número de menores que abandonados, sem nenhuma ocupação, viviam praticando tropelias e se viciando em nosso meio.

Digna de louvores, é a patriótica iniciativa da Justiça de Menores nesta Comarca e de aplausos o gesto de benemerência dos corretores responsáveis pela 'Moinhos Minas Gerais S.A.' recebendo em sua propriedade 'Fazenda Gameleira' os menores que lá foram enviados." (FOLHA DE PATOS, 1937)

A matéria veiculada pela *Folha de Patos* exprime, com nitidez, a mentalidade predominante na década de 1930, na qual a infância vulnerabilizada eram concebidas não como sujeitos de direitos, mas como questões de segurança e ordem pública. Crianças e adolescentes em situação de risco social eram frequentemente tratados como incômodos a serem removidos do espaço urbano, por meio de medidas repressivas transvestidas de filantropia.

Ainda que o texto jornalístico enalteça a atuação do Juizado de Menores e da empresa *Moinhos Minas Gerais S.A.* como ações de cunho humanitário, observa-se, sob uma perspectiva crítica e contemporânea, que a proposta apresentada — a transferência desses sujeitos para o trabalho agrícola — perpetua uma lógica de institucionalização e de exploração do trabalho infantil. Tal prática, que à época era socialmente legitimada, revela-se absolutamente incompatível com a atual doutrina da proteção integral. "Trata-se de obter um controle não pelas penas infligidas, mas pela vigilância disseminada, de uma maneira contínua e exaustiva, sobre os indivíduos e seus comportamentos." (Foucault, 2014, p. 189)



Não obstante, o discurso estruturador da penalidade era o Código Mello Mattos que previa essas internações compulsórias, conforme vemos abaixo:

Art. 55. A autoridade, a quem incumbir a assistência e proteção aos menores, ordenará a apreensão daqueles de que houver notícia, ou lhe forem presentes, como abandonados os depositará em lugar conveniente, o providenciará sobre sua guarda, educação e vigilância, podendo, conforme, a idade, instrução, profissão, saúde, abandono ou perversão do menor e a situação social, moral e econômica dos pais ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, adotar uma das seguintes decisões:

- a) entregá-lo aos pais ou tutor ou pessoa encarregada de sua guarda, sem condição alguma ou sob as condições que julgar úteis à saúde, segurança e moralidade do menor;
 - b) entregá-lo a pessoa idônea, ou interná-lo em hospital, asilo, instituto de educação, oficina escola de preservação ou de reforma;
 - c) ordenar as medidas convenientes aos que necessitem de tratamento especial, por sofrerem de qualquer doença física ou mental;
 - d) decretar a suspensão ou a perda do pátrio poder ou a destituição da tutela;
 - e) regular de maneira diferente das estabelecidas nos dispositivos deste artigo a situação do menor, si houver para isso motivo grave, e for do interesse do menor.
- (BRASIL, 1927)

Em que pese à rigidez das medidas previstas, a subjetividade imperava na legislação vigente no Brasil e a alternativa adotada criminalizava a infância vulnerável internando - os em uma fazenda correcional, onde receberiam educação, saúde, comida, cuidados e um salário de 1\$000 (réis) diários, depositado em uma caderneta.

Para termos uma ideia se um mil réis era pouco ou não, analisamos o Anuário Brasileiro de 1939, que mostra os dados estatísticos e econômicos nacionais entre os anos de 1937 e 1938, fizemos uma comparação da média de ganhos diários no Estado de Minas Gerais entre menores e adultos, dos intitulados “Trabalhadores da Enxada”, pessoas que desempenhavam a labuta no campo, para melhor entendimento criamos o seguinte quadro.

Tabela 1: PREÇOS CORRENTES DO TRABALHO RURAL DIÁRIO, SEM SUSTENTO, NOS PRINCIPAIS OFÍCIOS -1937/1938 2. TRABALHADORES DE ENXADA EM MG .

Ano	HOMENS ADULTOS	MULHERES ADULTAS	CRIANÇAS/ADOLESCENTES
1937	4\$000 (dia)	2\$000 (dia)	1\$500 (dia)
1938	4\$500 (dia)	2\$500 (dia)	2\$000 (dia)

FONTE: IBGE - Anuário estatístico do Brasil – 1939-1940. P. 497-49.

Ao comparar os dados do anuário com a reportagem sobre o Amparo a Menores Abandonados, temos uma análise quantitativa da exploração da mão de obra dos infantes em



condições de vulnerabilidade bem como das mulheres adultas. Em 1937, uma mulher recebia a metade do que um homem ganhava, e apenas 500 réis a mais do que quem não atingiu a maioridade. E no caso em análise, os infantes vulneráveis ganhavam um quarto do ganho diário de um adulto, metade do que uma mulher ganhava e 500 réis a menos do que um menor de idade em condições normais de trabalho ganhava. Além disso, esse dinheiro ficava retido em uma conta que só era entregue ao adolescente em conflito com a lei após o término do período de correção. Claramente temos uma exploração indevida do trabalho dos infantes apreendidos que beirava a semiescravidão.

Observamos que tal discurso, doutrinador e punitivo, de trancafiar as infâncias vulneráveis para que assim eles pudessem ser corrigidos através do trabalho era algo valorizado entre aqueles que escreviam o jornal e logo para a classe letrada da cidade, os que liam. Em abril de 1937, uma matéria intitulada “A Educação da Infância” nos mostra a visão da *Folha de Patos* acerca desse tema. Novamente é uma matéria grande, e de toda forma esclarecedora.

Muita gente cuida que educar filhos, é deixá-los às soltas, cometendo toda sorte de diabruras perturbando o socego dos demais e depredando as coisas particulares e publicas. Puro engano. Aos pais, missão muito mais nobre, quasi divina, foi cometida. Não devemos consentir que nossos filhos façam o que muito bem entendem, pratiquem tudo quanto lhes vem á cabeça juvenil, sem nenhum tento em razão de sua pouca idade.

Devemos contê-los devemos dar-lhes conselhos, mostrando o que está certo e o que é erro. Muitos pais têm por costume, talvez, pela hipertrofia de seu amor paterno, não conter seus filhos e quando lhes chega ao conhecimento alguma arte que praticam longe de suas vistas ao invés de repreender o jovem endiabrado, passam a votar injusto odio áqueles que veio dar-lhes ciência das travessuras dos filhos! É um erro imperdoavel. Si o amigo lhe deu conhecimento de uma arte praticada pelo filho, déve-lhe ficar grato pela noticia, porque o amigo assim, procedendo deu-lhe mais uma prova de afêto.

O pai déve punir consciosamente por meio de castigo suave, o filho que atirou pedra nas vidraças das casas alheias, que desrespeitando o os regulamentos municipais depredou o jardim publico, que nas ruas, irreverentemente desrespeito o velho ou á senhora; que entrando nas vendas, pediu e ingeriu por infantilidade, um trago de cachaça; que entrou em casas de tavolagem, que furtivamente foi para os correjos nadar, emfim, o pai déve estar sempre vigilante amparando a educação, o futuro de seu filho.

Quantas vezes vemos menores vitimas da fatalidade, simplesmente porque os páis não souberam cumprir seu dever? Essa incuria dos pais, serlhes-á levada a debito para acerto de contas futuras com Aquele que lhes confiou honrosa missão, de uma minima parcela de Seu poder nesta existência. Os pais de família devem a tentar para tudo isso e cuidar com mais carinho da educação de seus filhos.

O futuro, a grandez e o poder de nossa nacionalidade, residem na educação de nossos filhos, nossos substitutos, amanhã, no governo do país.

Pratica áto de impatriotismo, crime de lesa Patria, o Pai que não se compenetra do



seu dever. Unamo-nos todos e cuidemos da educação de nossos filhos, snrs. Páis e família! Não deixemos que o poder publico se veja obrigado a nos substituir nesse grave e delicado mister. (FOLHA DE PATOS, Ano 1, n34, 17/04/1937).

A matéria da *Folha de Patos* de 1937, intitulada "A Educação da Infância", reflete a concepção dominante sobre a educação e a disciplina das crianças durante o período. Influenciada por uma visão moralista e autoritária, a publicação defende que os pais deveriam ser vigilantes e punir os filhos de maneira rigorosa, com o objetivo de corrigir comportamentos tidos como desviantes.

O discurso de corrigir através do trabalho, associado à ideia de punição e repressão, estava alinhado com as práticas sociais e legais da época, como vimos anteriormente. Essas pessoas alicerçadas em leis e respaldadas na justiça viam a infância como uma fase a ser controlada e disciplinada, muitas vezes através de castigos físicos, trabalho forçado e repressões psicológicas. Além disso, o texto também reflete uma visão paternalista, na qual o papel do Estado deveria ser secundário na educação, cabendo à família a responsabilidade pela educação e formação do indivíduo. E em caso de negligência a mão do Estado seria dura e penosa.

Esse tipo de pensamento se conectava com as práticas de internação familiar e estatal na vida dos menores, colocando muitas vezes o trabalho infantil, como solução para a correção de comportamentos considerados inadequados. A análise histórica da matéria mostra como as concepções educacionais da época estavam intimamente ligadas a um sistema autoritário e disciplinador, que pouco considerava o bem-estar integral das crianças e suas necessidades emocionais e psicológicas.

Ainda dentro dessa mesma análise, encontramos em nossa pesquisa uma matéria assinada pelo promotor de Patos de Minas, Oliveira M. de Oliveira a respeito do abandono intelectual e das penalidades do mesmo segundo o novo Código Penal.

Do exmo. Snr. Dr. Promotor de Justiça, desta comarca, recebemos o seguinte ofício:

Patos, 25 de Novembro de 1941. Exmo. Sr. Redator da "Folha de Patos". Cidade.

Sendo a "Folha de Patos", o porta-voz da culta sociedade de Patos e sua benemerita orientadora, solicito de V. Excia, a especial finesa de, se possível, publicar nas colunas desse estimado jornal a seguinte disposição:

Entrando em vigor em 1º. De Janeiro de 1942 o novo Código Penal, chamamos a atenção de que o art. 246 do mencionado Estatuto determina:

"Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar»
Pena: detenção de 15 dias a um mês; multa de ... 200\$000 a 500\$000"



Certo de que V. Excia emprestará, como de costume, a valiosa cooperação em prol da causa social, fazendo difundir o dispositivo penal referente ao ABANDONO INTELECTUAL, reafirmo a V. Excia os protestos de elevada estima e apreço. Oliveira M. de Oliveira – Promotor de Justiça. (FOLHA DE PATOS, n33, 30/11/1941)¹

A matéria acima reflete um momento importante da história educacional e jurídica do Brasil, evidenciando a introdução do conceito de abandono intelectual no Código Penal, que entraria em vigor em 1º de janeiro de 1942. O promotor Oliveira M. de Oliveira utiliza o jornal como meio de comunicação oficial para divulgar o artigo 246 do Código Penal, que impunha sanções aos responsáveis que não garantissem a instrução primária de seus filhos.

Essa legislação se insere no contexto do Estado Novo (1937-1945), período em que Getúlio Vargas reforçou o controle estatal sobre a sociedade e promoveu reformas educacionais com a intenção de consolidar um projeto nacionalista e centralizador. A obrigatoriedade da educação primária refletia uma tentativa do governo de combater o analfabetismo e formar cidadãos alinhados aos ideais do regime, garantindo que a população jovem fosse inserida dentro de um modelo educacional controlado pelo Estado, ideário idealizado por Francisco Campos e colocado em prática por Gustavo Capanema, sendo implementado também em cidades interioranas.

A divulgação dessa norma por meio da *Folha de Patos* demonstra o papel dos jornais locais na difusão das diretrizes governamentais, funcionando como canais de comunicação entre as autoridades e a população. Além disso, revela a preocupação do poder público em responsabilizar juridicamente os pais pela escolarização de seus filhos, num momento em que a educação passava a ser vista não apenas como um direito, mas também como um dever cívico. Entretanto, a imposição legal não considerava as dificuldades estruturais que impediam o acesso universal à educação, como a falta de escolas e professores em diversas regiões do país, especialmente em cidades do interior como Patos de Minas.

A APLICAÇÃO DO DECRETO LEI Nº 3.200, DE 19 DE ABRIL DE 1941

Neste tópico, analisamos a repercussão da aplicação do Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, no município de Patos de Minas, a partir de matéria publicada no periódico *Folha de Patos* em 1943. Este decreto, promulgado no contexto do Estado Novo (1937–1945), representou um marco na legislação voltada à infância, juventude e assistência social no Brasil.



Alinhado ao projeto político centralizador e autoritário do governo de Getúlio Vargas, o diploma legal buscava consolidar uma política estatal de proteção à família trabalhadora, vinculada a ideais de modernização, ordem social e higiene pública.

Um dos principais instrumentos instituídos pelo decreto foi a criação do *abono familiar*, benefício financeiro destinado a trabalhadores com filhos menores de dezoito anos, condicionado a critérios morais, educacionais e sanitários. A matéria veiculada pelo jornal *Folha de Patos*, em 1943, explicita as exigências para a concessão do benefício na cidade:

De acordo com as instruções recebidas pelo sr. Coletor Federal, em circular nº 30/43, os interessados na concessão do abono familiar nesta localidade deverão habilitar-se perante aquela autoridade fiscal instruindo os pedidos com os seguintes documentos:

- 1) Atestado de autoridade judicial policial ou escolar, declarando que o candidato abono tem feito ministrar aos seus filhos educação, não só física e intelectual, senão também moral;
- 2) Atestado firmado pela autoridade policial de que nenhum dos oito filhos menores de dezoito anos exerce, salvo como aprendiz, atividade remunerada. (FOLHA DE PATOS, 1943)

‘Essa notícia evidencia como o Estado Novo implementava, de forma capilarizada, mecanismos de controle e normatização dos costumes das classes populares. O acesso ao benefício estava condicionado à comprovação de que o chefe de família promovia uma educação moral e disciplinada aos filhos, além de garantir que as crianças e adolescentes não estivessem envolvidos em atividades laborais – a não ser sob a condição de aprendizes. Trata-se de um claro exemplo da intersecção entre política social e vigilância moral, característica do projeto varguista de construção de um Estado forte e paternalista.

A instituição do abono familiar se articulava a um discurso estatal de valorização da natalidade, proteção da infância e defesa da família como núcleo moral da nação. Ao mesmo tempo, o decreto estabelecia diretrizes para o combate às doenças transmissíveis e hereditárias, com ênfase em campanhas de higiene social, vacinação, educação sanitária e controle pré-natal. Essas ações, ainda que envoltas em retórica assistencialista, estavam permeadas por concepções eugenistas, então em voga no pensamento médico e jurídico da época, sobretudo nas décadas de 1930 e 1940.

Por outro lado, o Decreto-Lei nº 3.200/1941 também impulsionou o desenvolvimento de instituições científicas voltadas à infância, estimulando pesquisas em puericultura, saúde materno-infantil e assistência à juventude. Suas diretrizes influenciaram a consolidação de



políticas públicas voltadas à infância nas décadas seguintes, especialmente durante a transição para o período democrático pós-1945.

Em síntese, o abono familiar, embora se configurasse como avanço no campo da assistência social e da proteção à infância, refletia o ideário do Estado Novo, no qual o amparo estatal era condicionado à conformidade dos cidadãos com padrões morais, educacionais e sanitários definidos pelo poder central. Em Patos de Minas, conforme observado na *Folha de Patos*, tais medidas foram incorporadas ao cotidiano local, demonstrando a eficácia da propaganda e da ação normativa do Estado Vargas até mesmo em regiões interioranas.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise das fontes primárias, especialmente as reportagens do jornal *Folha de Patos* nas décadas de 1930 e 1940, revelou como as normas infantojuvenis de caráter nacional foram recebidas e operacionalizadas no contexto local de Patos de Minas-MG. Constatou-se que, apesar da retórica de proteção à infância, a aplicação dessas normas foi marcada por forte ambiguidade entre filantropia, controle social e repressão.

Durante a vigência do Código de Menores de 1927, observou-se uma atuação judicial focada na divisão da infância entre delinquente e abandonada, baseada em critérios morais e subjetivos. A figura do Juiz de Menores aparecia como autoridade central, dotada de discricionariedade para julgar e aplicar medidas socioeducativas ou disciplinares. A nomeação de inspetores, como o Sr. Oscar José de Sousa, conforme noticiado em 1936, simboliza o fortalecimento de uma rede local de vigilância e intervenção estatal sobre crianças em situação de pobreza.

Já a análise da aplicação do Decreto-Lei nº 3.200/1941, com foco no abono familiar, evidencia como políticas públicas de assistência social estavam subordinadas a critérios morais e disciplinares. O acesso ao benefício dependia da comprovação de que os filhos dos trabalhadores frequentavam a escola, não trabalhavam (exceto como aprendizes) e recebiam educação “física, intelectual e moral”. Assim, observa-se um modelo assistencial que articulava proteção social, higienismo e eugenia, inserido na lógica centralizadora do Estado Novo.

Ambas as normativas reforçam a tese de que a infância pobre no Brasil — especialmente a negra e mestiça — era tratada como questão de segurança pública e de correção moral. A legislação, longe de garantir universalmente direitos, funcionava como instrumento de controle



e disciplinamento dos corpos infantis, legitimando institucionalizações, vigilância e exclusão social em nome da ordem e do progresso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo demonstrou que, em Patos de Minas, a recepção e aplicação das normas infantojuvenis nas décadas de 1930 e 1940 refletiram os principais elementos do projeto político e social do Brasil da Primeira República e do Estado Novo: disciplinamento da infância pobre, moralização das famílias trabalhadoras e centralização do poder estatal.

A análise das matérias da *Folha de Patos* evidencia como o discurso da proteção à infância esteve intimamente ligado a práticas de vigilância, controle e exclusão, marcadas por valores conservadores, autoritarismo legal e critérios morais seletivos. O papel dos juízes, inspetores e autoridades policiais foi central para a operacionalização dessas políticas, que, embora travestidas de filantropia e progresso, contribuíram para a marginalização de segmentos vulneráveis da sociedade.

Por fim, a pesquisa aponta para a importância de se compreender a legislação infantojuvenil educacional e correccional não apenas em sua letra, mas em sua prática histórica concreta, sobretudo quando se trata da infância pobre no interior do Brasil. Essa abordagem crítica contribui para uma leitura mais ampla sobre a construção das políticas públicas de infância no país e seus desdobramentos contemporâneos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 628 de 28 de outubro de 1899.** Amplia a acção penal por denuncia do Ministerio Publico, e dá outras providencias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1851-1900/1628-1899.htm. Acesso em: 16 mar. 2025

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** (Código Penal de 1890). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm Acesso em: 16 mar. 2025

BRASIL. **Decreto nº 16.272, de 20 de Dezembro de 1923.** Approva o regulamento da assistencia e protecção aos menores abandonados e delinquentes. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16272-20-dezembro-1923-517646-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 16 mar. 2025

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.** Consolida as leis de assistência



e proteção a menores. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 out. 1927.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm.
Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941**. Dispõe sobre a organização e proteção da família. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3200.htm. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 16 mar. 2025.

FOCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.
INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Anuário estatístico do Brasil: 1939-1940**. Rio de Janeiro: IBGE, 1940. p. 497-499.

INSPETOR do Juízo de Menores. **Folha de Patos**, Patos de Minas, 1 jul. 1936, p. 2.
Disponível no acervo do Centro de Documentação e Memória do Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM.

JUSTIÇA de Menores. **Folha de Patos**, 1 de julho de 1936. p. 3. Disponível no acervo do Centro de Documentação e Memória do Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM.

A EDUCAÇÃO da Infância. **Folha de Patos**, Ano 1, n. 34, 17 abr. 1937. Disponível no acervo do Centro de Documentação e Memória do Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM.

ABANDONO Intelectual. **Folha de Patos**, n. 33, 30 nov. 1941. Disponível no acervo do Centro de Documentação e Memória do Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM.

A CONCESSÃO de Abono Familiar. **Folha de Patos**, 4 jul. 1943. Disponível no Arquivo da Fundação Casa da Cultura do Milho.

NORONHA, E. de M. **Direito penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1972-1973.

RIBEIRO, M. H. **Adolescente em Conflito com a Lei: Uma reflexão sobre a Maioridade Penal e o Eca**. 2015. 53 fls. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Francisco Maeda-Ituverava, 2015. Disponível em: <https://repositorio.feituverava.com.br/items/8da2e978-ae22-43d6-903c-671ccd9434a8/full>. Acesso em: 1 jul. 2025.